



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : LINEU NELSON WEBER

ADV/PROC : FABIO CORREA RIBEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) Nº 20288-SE (APELREEX)
0003085-43.2011.4.05.8500
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe - SE
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA): Trata-se de ação ordinária proposta por Lineu Nelson Weber contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, para incluir o tempo de serviço laborado após a aposentação, possibilitando a concessão de nova aposentadoria, além de indenização por dano moral.

O MM. Juiz monocrático julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que sejam suas contribuições computadas para a concessão de nova aposentadoria, negando o direito à indenização por dano moral.

Inconformado, apela o INSS, alegando que nos termos do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso

Após contrarrazões, subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

É o relatório.

Peço inclusão do feito em pauta para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 20288-SE (0003085-43.2011.4.05.8500)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REYTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : LINEU NELSON WEBER

ADV/PROC : FABIO CORREA RIBEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe - SE

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (RELATORA): Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, para incluir o tempo laborado após a aposentação, durante o qual contribuiu na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social, possibilitando a concessão de nova .

Dispõem o art. 12, § 4º da Lei n. 8.212/91 e o art. 18, §3º, da Lei n. 8.213/91 que:

“Art. 12

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

(...)

Art.18

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Da leitura dos mencionados dispositivos, depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedado a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Destarte, quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que é possível, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado abrangida pela Previdência Social não gera direito a novo benefício.

Assim, só se poderia conceder novo benefício regido pelo RGPS se houver a devolução à Previdência Social de todos os valores percebidos pelo autor a título de proventos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados.

Levando em consideração que o pedido exordial foi realizado no sentido da desnecessidade da devolução das quantias recebidas, a título da aposentadoria já concedida, não há como ser acolhida a pretensão inicial da revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.

Nesse sentido vem se posicionando essa Quarta Turma, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA PARA OBTENÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE, MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE.

1- ‘Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição’ (TRF-5.ª Região, AC 361709/PE, 1.ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2.ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009).

2- Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria proporcional, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria proporcional até obter o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral, e depois pleitearia o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive).

3- Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão do benefício proporcional em integral, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria proporcional sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

4- Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF5, APELREEX 3686, Quarta Turma, Rel. Des. Danielle Cavalcanti [conv.], j. 09/02/2011, DJe 24/02/2011)

Com efeito, seguem precedentes outros dessa Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral.”

(TRF5, APELREEX 4671, Primeira Turma, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 22/04/2010, DJe 30/04/2010)

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. APELAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

IMPROVIDA. 1. A aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. 2. Com o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida ao autor, as contribuições recolhidas até a data do requerimento de benefício poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Embora haja jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, esta somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Outro ponto a se considerar é que se faz necessário igualar a situação da autora ao segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, objetivando a obtenção de um melhor coeficiente de aposentadoria. 4. Como a parte autora não aceita efetuar a devolução das parcelas anteriormente recebidas, não faz jus à desaposentação pleiteada. 5. Apelação improvida.”

(TRF5, AC 447291, Segunda Turma, Rel. Des. Manuel Maia [conv], j. 02/03/2010, DJe 25/03/2010)

Sem condenação em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 20288-SE (0003085-43.2011.4.05.8500)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : LINEU NELSON WEBER

ADV/PROC : FABIO CORREA RIBEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe - SE

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A APOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

I. De acordo com o art. 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91 e com o art. 18, § 3º, da Lei n. 8.213/91, as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

II. É possível a renúncia da aposentadoria, desde que seja para a percepção de nova aposentadoria em regime diverso, uma vez que a atividade exercida pelo segurado já aposentado abrangida pela Previdência Social não gera direito a novo benefício.

III. A concessão de novo benefício regido pelo RGPS somente pode ocorrer se houver a devolução à Previdência Social de todos os valores percebidos pelo autor a título de proventos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados.

IV. Precedentes: TRF5, APELREEX 3686, Quarta Turma, Rel. Des. Danielle Cavalcanti [conv.], j. 09/02/2011, DJe 24/02/2011; TRF5, APELREEX 4671, Primeira Turma, Rel. Des. Rogério Fialho, j. 22/04/2010, DJe 30/04/2010; TRF5, AC 447291, Segunda Turma, Rel. Des. Manuel Maia [conv], j. 02/03/2010, DJe 25/03/2010.

V. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, em que são partes as acima mencionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 10 de janeiro de 2012.

Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Relatora